

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO 64\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativo a anúncio e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*O preço dos anúncios é de 30\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não são publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo*

**ASSINATURAS:**

	Ano	Semestre
Para o País...	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa...	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países ...	2 600\$00	1 300\$00

AVULSO: Por cada página ... 4\$00

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e por semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

*Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quarta-feira de cada semana.*

*Os que forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.*

## SUMÁRIO

**Chefia do Governo:**

Direcção-Geral da Administração Pública.

Anúncios judiciais e outros.

### CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Primeiro Ministro:

De 23 de Abril de 1992:

Maria Júlia Alves, quadro superior dos TACV-EP — requisitada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 56/78 de 15 de Julho, para exercer, em comissão de serviço, as funções do assessor do Secretário de Estado do Emprego.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 11.º, código 1.2 do orçamento vigente.

De 8 de Maio:

António Pedro Benchimol de Sousa Lobo, técnico superior da Empresa Pública dos Correios e Telecomunicações — requisitado, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 56/78 de 15 de Julho, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de director-geral das Comunicações.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 22 de Julho de 1992).

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 10 de Junho de 1992:

Luís António Valadares Dupret, 1.º secretário de Embaixada do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros — transferido, por conveniência de serviço, da Embaixada de Cabo Verde em Haia, para os Serviços Centrais.

Maria Madalena Gonçalves Alves Dupret, auxiliar de protocolo de 1.ª classe, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, transferida, por conveniência de serviço, da Embaixada de Cabo Verde em Haia, para os Serviços Centrais.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 6.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotados pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1992).

De 18:

José Manuel Cruz, 1.º secretário de Embaixada — concedida, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, a licença ilimitada, com efeitos a partir de 1 de Julho.

De 6 de Julho:

Silvino Cesário Lopes, 1.º secretário de Embaixada — concedida licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 22 de Julho de 1992).

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça e do Trabalho:

De 6 de Julho:

Manuel de Jesus Barbosa Monteiro, escriturário-dactilógrafo principal de nomeação definitiva, do quadro das

Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Supremo Tribunal de Justiça — concedida a licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 7:

Daniel Nunes Lobo, técnico superior de 3.ª classe, do Ministério da Justiça, a prestar serviços na Direcção-Geral de Estudos, Legislação e Documentação — exonerado, do referido cargo, a seu pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 5/78, com efeitos a partir de 7 do corrente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 22 de Julho de 1992).

João de Deus Ramos de Pina, condutor-auto de 3.ª classe, interino, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no 2.º Juízo Crime da Praia, exonerado, a seu pedido, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 5/78. — Anotado pelo Tribunal de Contas em 16 de Julho de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro das Finanças e do Planeamento:

De 13 de Maio de 1992:

Ana Luísa Évora Oliveira, na qualidade de viúva de Herculano Nazário Oliveira, que foi funcionário aposentado, falecido em 21 de Abril de 1986, fixada ao abrigo do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência a pensão de sobrevivência mensal de 1 825\$ com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1986.

Benefecia dos aumentos concedidos na lei.

Maria da Luz Andrade, na qualidade da mãe e representante dos filhos menores de Daniel Rodrigues Pires, que foi professor do posto escolar, falecido em 4 de Novembro de 1989, fixada ao abrigo do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência aprovado pela Lei n.º 61/III/89 a pensão de sobrevivência mensal de 1 768\$80, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1989.

Benefecia do aumento concedido na Lei n.º 101/M/90.

A esta pensão devem ser descontadas as quantias de 52 937\$ para compensação de aposentação e 8 757\$60 para compensação de sobrevivência, que devem ser amortizadas em 200 e 90 prestações mensais, cabendo a cada 91\$20 e 265\$ respectivamente.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17.2 do orçamento vigente do Ministério das Finanças e do Planeamento. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1992).

Maria da Luz Alves de Pina, na qualidade de viúva e representante dos filhos menores de Domingos Lopes Tavares, que foi técnico auxiliar de 2.ª classe do ex-MALU, falecido em 20 de Julho de 1991, fixada, ao abrigo do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência a pensão de sobrevivência mensal de 3 277\$ com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1991.

A esta pensão devem ser descontadas as quantias de 26 884\$ e 7 467\$90 para compensação de aposentação e sobrevivência em atraso, que podem ser amortizadas em

120 e 96 prestações mensais cabendo a cada 224\$ e 77\$80 respectivamente:

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 15 de Julho de 1992):

Despachos de S. Ex.ª o Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio:

De 12 de Junho de 1992:

Verónica Elisa de Sousa Carvalho Martins, técnica superior de 2.ª classe, de nomeação definitiva, do Instituto Nacional de Investigação Tecnológica — concedida, licença ilimitada, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 17 de Junho de 1992. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 22 de Julho de 1992).

De 23:

Luís Filipe Lopes da Silva Duarte, técnico superior de 3.ª classe, do Ministério do Turismo, da Indústria e do Comércio — colocado, por conveniência de serviço, na Direcção-Geral do Turismo, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Luís Filipe Lopes da Silva Duarte — dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço como director do Gabinete do Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1992.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1992):

Despachos de S. Ex.ª o Ministro das Infraestruturas e dos Transportes:

De 21 de Janeiro de 1992:

Maria da Luz Ramos Monteiro de Oliveira Santos, director de 3.ª classe, interino do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, designada, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 3 de Junho de 1989 do Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública, para exercer, em regime de substituição as funções de director-geral da Administração do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, a partir de 21 de Janeiro de 1992. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1992).

De 30 de Abril:

Marciano Mendes Monteiro, telefonista de nomeação provisória, do quadro da Direcção-Geral da Administração do Ministério das Infraestruturas e dos Transportes, reconduzido, por mais três anos no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Junho de 1992).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 26:

Hirondina de Jesus Martins, técnica superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, de nomeação provisória — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação:

De 31 de Janeiro de 1992:

Maria Amélia da Conceição Fernandes, professora do Ensino Básico Complementar «Eugénio Tavares», na situação de licença registada — prorrogada a referida licença por mais 180 dias, nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 22 de Julho de 1992).

De 5 de Abril:

Alexandre Duarte Ferreira Alinho — revalidado o contrato, para exercer o cargo docente, no Liceu «Ludgero Lima», concelho de S. Vicente, nos termos da alínea c) do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 46/89 de 26 de Junho, na categoria de professor de 4.º nível, 3.ª classe, letra «E», durante o ano lectivo de 1991/92, com efeitos a partir de 6 de Abril do ano em curso.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 41.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 30:

Carlos Baessa Mendes, operário semi-qualificado de 3.ª classe, do quadro do Ministério da Educação — aplicada a pena de demissão por abandono de lugar, nos termos das disposições conjugadas do artigo 81.º e 82.º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1991).

De 1 de Julho:

José António Pina Brandão, professor do 3.º nível, 3.ª classe, em serviço na Escola do Ensino Secundário de S. Filipe — Fogo, exonerado das referidas funções, com efeitos a partir da data do despacho. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 15 de Julho de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Ministro de Educação, por substituição de S. Ex.ª o Ministro da Saúde:

De 30 de Abril de 1992:

Júlio César Tavares Marques, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, na situação de

licença ilimitada, autorizado a reingressar no referido quadro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Julho de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Saúde:

De 18 de Maio de 1992:

Maria de Lourdes do Nascimento, auxiliar de 3.ª classe, de nomeação provisória, do quadro da Direcção-Geral de Saúde, desempenhando funções na PMI/PF da Ribeira Grande — Santo Antão — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1992).

De 26:

Manuela Maria Mota, auxiliar de 3.ª classe, de nomeação provisória, da Direcção-Geral de Saúde, nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Camilo Lélis Mauricio Neves, técnico superior de 3.ª classe, provisório do quadro da Direcção-Geral de Saúde em serviço na Delegacia de Saúde da Ribeira Grande — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º Estatuto do Funcionalismo.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotados pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1992).

De 16 de Junho:

Maria da Cruz Dias, técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, de nomeação provisória, da Direcção-Geral de Saúde, prestando serviço no Hospital «Dr. Baptista de Sousa» em S. Vicente — reconduzida por mais três anos no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1992).

Luísa Catarina Sousa Cardoso, técnica de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, colocado no Hospital «Dr. Baptista de Sousa» — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1992).

De 30:

José da Silva Rocha, técnico de 2.ª classe, de nomeação provisória, da Direcção-Geral de Saúde — nomeado, definitivamente,

vamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1992).

De 1 de Julho:

Ana Paula Duarte Fonseca Pacheco de Novais St'Aubyn, técnica superior de 3.ª classe, do quadro da Direcção-Geral de Saúde — nomeada, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 5/78 de 4 de Fevereiro, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de assessor do Ministro da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, na nova redacção dada pelo n.º 1 do Decreto-Lei n.º 9/81 de 11 de Fevereiro.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 22 de Julho de 1992).

Despachos de S. Ex.ª o Ministro Adjunto para a Administração Pública, e os Assuntos Parlamentares.

De 14 de Junho:

Filénio de Jesus Cardoso, ex-capataz jornalista dos ex-Serviços das Obras Públicas e Transportes — atingido o limite de idade, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5.º n.º 2 alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei n.º 61/III/89 de 30 de Dezembro, devendo ser abonado da pensão provisória anual de 72 502\$80 (setenta e dois mil, quinhentos e dois escudos e oitenta centavos), sujeita à rectificação, calculada em conformidade com o artigo 37.º do mesmo diploma, correspondente a 24 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 17-A do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 24 de Julho de 1992).

De 16:

João Carlos Cabral Varela Semedo, técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, da Direcção-Geral do Fomento Agrário, colocado em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar em França, um estágio no domínio de produção de sementes, por um período de 4 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

De 30:

Hercília da Conceição Barros Amarante, técnico profissional de 1.º nível, 3.ª classe, da Direcção-Geral de Fomento Agrário — colocado, em comissão eventual de serviço, a fim de participar num estágio de formação no domínio de produção de sementes, em França, por um período de 1 mês, com efeitos a partir da data do embarque.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 8.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1992).

De 7 de Julho:

Gregória Lopes Fernandes Ribeiro, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, do quadro da Assembleia Nacional Popular — transferida, por conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 14/77, de 5 de Março, para a Escola do Ensino Básico Complementar «Pedro Cardoso» — Fogo:

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 18.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas, em 20 de Julho de 1992).

De 22:

Euclides Monteiro, 1.º sargento da Polícia de Ordem Pública — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
Serviço Militar ... ..	3	7	28
De 1 de Agosto de 1972 a 4 de Julho de 1975 ... ..	2	11	4
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.	1	3	24
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 29 de Fevereiro de 1992 ... ..	16	7	25
Soma total ... ..	24	6	21

Maria Marco Filipe da Paz, servente, assalariada de carácter permanente, da Capitania dos Portos de Barvento — conta, para efeitos de diuturnidade, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
De 1 de Dezembro de 1970 a 4 de Julho de 1975 ... ..	4	7	4
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 31 de Outubro de 1991 ... ..	16	3	27
Total ... ..	20	11	1

Afonso Pereira Moreno, ex-funcionário dos TACV — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
Como assistente do Hotel «Terminus», Lobito:			
De 23 de Setembro de 1956 a 4 de Julho de 1975 ... ..	18	9	12



Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	3	9	2
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 11 de Março de 1977 ... ..	1	8	7
Total ... ..	24	6	21

Jaime Tomé Silva, secretário de Finanças de 2.ª classe, da Direcção-Geral da Fazenda Pública—conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
A Administração Colonial Portuguesa:			
De 12 de Maio de 1969 a 4 de Julho de 1975 ... ..	6	1	23
Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	1	2	22
Ao Estado de Cabo Verde:			
De 5 de Julho de 1975 a 30 de Setembro de 1991 ... ..	16	2	26
Total ... ..	23	7	11

De 23:

Domingos Simão Mendes Teixeira, secretário da Inspeção da Sub-Delegação do Ministério da Educação do concelho do Tarrafal—conta, para efeitos de mudança de classe, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
Total ... ..	27	1	8

Margarida Ana Brazão Elias de Barros Rocha, professora de 3.º nível, 3.ª classe, de nomeação definitiva—conta, para efeitos de diuturnidade, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
De 15 de Abril de 1979 a 31 de Agosto de 1990 ... ..	11	4	17

Agnelo Barros, chefe de oficina da Imprensa Nacional—conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
--	---	---	---

A Administração Colonial Portuguesa:

De 30 de Março de 1963 a 6 de Março de 1965 ... ..	1	11	7
Serviço militar ... ..	—	5	14

De 23 de Agosto de 1965 a 4 de Julho de 1975 ... ..	9	10	12
---	---	----	----

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo

De 5 de Julho de 1975 a 30 de Junho de 1992 ... ..	16	11	26
--	----	----	----

Total ... .. 31 8 11

Luís Martinho António Costa, professor de posto escolar contratado—conta, para efeitos de mudança de classe o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

	A	M	D
Total ... ..	19	8	11

Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Administração Interna:

De 31 de Agosto de 1991:

Carlos Manuel Ferreira Querido Carvalho Sena, técnico superior do quadro da Direcção-Geral da Administração Local—concedidos nos termos do artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, seis meses de licença registada, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.—(Anotado pelo Tribunal de Contas em 22 de Julho de 1992).

De 15 de Abril de 1992:

Evolorena Mariana Pires Almeida, 2.º oficial do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Local, actualmente exercendo funções no Município da Ribeira Grande, colocada a seu pedido, no Município do Paúl.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.—(Anotado pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1992).

De 26 de Junho:

Maria Isabel Cabral Tavares, agente da Polícia de Ordem Pública—exonerada, a seu pedido, da referida função.—(Anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Junho de 1992):

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Emprego:

De 1 de Maio de 1992:

José Luis da Cruz Gonçalves, fiscal do trabalho de 3.ª classe, interino, da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego—exonerado, a seu pedido do referido cargo, com efeitos a partir de 4 de Junho de 1992.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 10 de Julho de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado das Finanças:

De 16 de Junho de 1992:

Maria Agostinha Rocha Barros, escriturária-dactilógrafa, principal, do quadro definitivo, do Ministério das Finanças, transferida, por conveniência de serviço da Repartição de Finanças do Concelho do Maio para a Sede da Direcção-Geral de Contribuição e Impostos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º divisão 6.ª código 1.2 do orçamento vigente—(Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1992):

De 3 de Julho:

Daniel Augusto Fortes Silva, servente, assalariada, da Direcção-Geral da Fazenda Pública — colocado na Repartição de Finanças do concelho do Paúl — transferido, a seu pedido, na mesma categoria e situação para a Repartição de Finanças de S. Vicente.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 5.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1992)..

Despacho de S. Ex.ª a Secretária de Estado das Pescas:

De 23 de Junho de 1992:

Filomena Mendes Gonçalves, habilitada com o 3.º ano do Curso Geral dos Liceus, nomeada, nos termos do artigo 35.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 152/79 de 31 de Dezembro, na nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 9/81 de 11 de Fevereiro, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de secretário de S. Ex.ª a Secretária de Estado das Pescas.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2.º divisão 1.ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1992).

Despachos de S. E.ª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 27 de Abril de 1992:

António Ramos Furtado, condutor-auto de pesados de 1.ª classe do quadro do Ministério das Pescas Agricultura Animação Rural, em comissão de serviço na Empresa Agro-Industrial «Justino Lopes», dada por finda, a referida comissão de serviço a partir de 1 de Maio de 1992.

António Ramos Furtado, condutor-auto de pesados de 1.ª classe do Centro de Máquinas e Equipamentos, colocado no Gabinete do Ministro das Pescas, Agricultura Animação Rural.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 1.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 22 de Maio:

Alfredo António Vera-Cruz Pinto da Silva, operário-qualificado de 2.ª classe, de nomeação provisória, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1992).

Despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio:

De 6 de Julho de 1992:

Manuel Gomes Monteiro, Júnior, técnico de 1.ª classe, da Direcção-Geral da Indústria e Energia, de nomeação definitiva — concedida, nos termos do artigo 257.º do Estatuto do Funcionalismo, licença ilimitada, com efeitos a partir de 28 de Julho de 1992.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 16 de Julho de 1992).

Despacho do Director-Geral do Ensino:

De 3 de Junho de 1992:

Gilberto Fernandes Lobo, professor de posto escolar, de nomeação definitiva, do Centro Concelhio de Alfabetização do Fogo — transferido, para o concelho da Praia, na mesma categoria e situação, com efeitos a partir de 3 de Junho de 1992.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª código 1.2 do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1992).

Despachos do Director-Geral de Saúde:

De 25 de Maio de 1992:

Orlando Pereira Dias, técnico superior de 3.ª classe, em serviço na Delegacia de Saúde do Fogo — colocado na Delegacia de Saúde de Santa Cruz, por conveniência de serviço, a partir de 30 de Maio de 1992.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 4.ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 26 de Junho:

Dr.ª Maria de Fátima Lopes da Silva Gonçalves, técnica superior de 3.ª classe, em serviço na Delegacia de Saúde de S. Nicolau — transferida para a Delegacia de Saúde de S. Vicente, devendo iniciar as funções a partir de 30 de Junho do ano em curso:

(Anotados pelo Tribunal de Contas em 21 de Julho de 1992).

Despachos do director do Hospital Central da Praia, por delegação de S. Ex.ª o Ministro da Saúde:

De 7 de Julho de 1992:

Cintia Neves de Pina, filha da técnica auxiliar de 3.ª classe, Eça P. N. Fernandes, da Direcção-Geral de Farmácia — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento emitido em sessão de 2 de Julho de 1992, que é do seguinte teor:

«Apresentada.»

OBS.: Deverá continuar a ser seguida pelo seu médico assistente.

**Caetano Alberto Soares de Carvalho, servente do Gabinete do Ministro da Justiça e do Trabalho — homologado o parecer Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 2 de Julho de 1992, que é do seguinte teor:**

**«Que o examinado necessita deslocar-se à consulta de oftalmologia no Hospital «Baptista de Sousa» para esclarecimento de diagnósticos.»**

Despacho da Directora do Hospital «Dr. Baptista de Sousa»:

De 3 de Julho de 1992:

**Filomena Margarida Fonseca, professora contratada do 3.º nível, 3.ª classe do Ministério da Educação — homologada o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 26 de Junho de 1992, que é do seguinte teor:**

**«Que lhe sejam justificadas as faltas dadas de 20/4/92 a 16/6/92.»**

#### COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 13 de Julho de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação de 14 de Dezembro de 1991, respeitante à contratação do professor de 4.º nível, 3.ª classe, Ladislau José Moreira Santos, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/91.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 15 de Julho de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação de 27 de Setembro de 1991, respeitante à contratação do professor primário de 3.ª classe, Ângela Augusta Lopes Marques Tavares, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43/91.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 16 de Julho de 1992, o despacho de S. Ex.ª o Ministro da Educação de 27 de Setembro de 1991, respeitante à contratação da professora do 2.º nível, 3.ª classe, Júlia Maria Correia Ferrer da Direcção-Geral do Ensino, publicado no *Boletim Oficial* n.º 43/91.

Para os devidos efeitos se comunica que foi visado pelo Tribunal de Contas, em 21 de Julho de 1992, os despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 21 de Novembro de 1991, respeitante aos contratos de prestação de serviços dos docentes abaixo indicados:

Escola do Ensino Básico Complementar — Lavadouro:

Dulce Helena Barbosa da Silva Fernandes — professora de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I» publicado no *Boletim Oficial* n.º 50/91.

Escola do Ensino Básico Complementar — Assomada:

António Monteiro — professor de 3.º nível, 3.ª classe, letra «G», publicado no *Boletim Oficial* n.º 5/91.

Para os devidos efeitos se comunica que foram visados pelo Tribunal de Contas, em 21 de Julho de 1992, os despachos de S. Ex.ª o Ministro da Educação, de 21 de Setembro de 1991, respeitantes aos contratos de prestações de serviços dos docentes abaixo indicados, publicados no *Boletim Oficial* n.º 43/91:

Liceu de Santa Catarina:

Sandra Helena Silva Fernandes, professora de 3.º nível, 3.ª classe, letra «I»:

Direcção-Geral do Ensino:

Mário Varela Monteiro — professor primário letra «L»:

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 27 de Julho de 1992. — O director-geral, Daniel Avelino Pires.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES:

#### EXTRACTO

Certificado narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia em duas folhas, está conforme com original, extraída do livro de notas para escrituras diversas número 65/B, de folhas 58, verso a 61, verso, foi entre Alberto Melo Monteiro Coutinho, Elisete Maria Melo Coutinho Martins, Rui Manuel Lima Miranda Coutinho e Maria Antonieta Semedo Aguiar, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada SETAG — Serviços Técnicos de Auditoria, Contabilidade e Gestão, Ld.ª, que se rege pelos artigos seguintes:

#### Artigo Primeiro

Sociedade por quotas de responsabilidade limitada constituída entre Alberto Melo Monteiro Coutinho, Elisete Maria Melo Coutinho Martins, Rui Manuel Lima Miranda Coutinho e Maria Antonieta Semedo Aguiar.

Designação: SETAG — Serviços Técnicos de Auditoria, Contabilidade e Gestão, Ld.ª.

#### Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação — SETAG — Serviços Técnicos de Auditoria, Contabilidade e Gestão, Ld.ª, podendo usar abreviadamente SETAG, tem a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional.

#### Artigo Segundo

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de Contabilidade, Auditoria Contabilística e Organizacional, Gestão, Representações, Comissões e Consignações.

#### Artigo Terceiro

A sociedade pode participar na constituição de outras empresas cuja actividade seja reconhecida de interesse pelos sócios.

#### Artigo Quarto

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**Artigo Quinto**

O capital social é de quinhentos mil escudos correspondente às quotas dos sócios assim distribuídos:

Alberto Melo Monteiro Coutinho ... ..	300 000\$00
Elizete Maria Melo Coutinho Martins ... ..	75 000\$00
Rui Manuel Lima Miranda Coutinho ... ..	75 000\$00
Maria Antonieta Semedo Aguiar ... ..	50 000\$00

e encontra-se totalmente realizado em equipamento. ...

**Artigo Sexto**

O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por admissão de novos sócios ou por subscrição de novas quotas pelos sócios.

**Artigo Sétimo**

Não é permitida a cessão a terceiros de quotas por parte dos sócios sem o consentimento da sociedade, sendo entretanto livre entre os mesmos.

**Artigo Oitavo**

A gerência dispensada de caução será exercida pelo sócio Alberto Melo Monteiro Coutinho que representará a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos.

**Artigo Nono**

No caso de ausência ou impedimento do sócio gerente a gerência poderá ser confiada a qualquer outro sócio ou a pessoa estranha mediante procuração.

**Artigo Décimo**

Os balanços sociais serão encerrados a trinta e um de Dezembro de cada ano e o lucro líquido depois de deduzida a reserva legal e outras reservas que os sócios decidirem será repartida na proporção das quotas.

**Artigo Décimo Primeiro**

A sociedade dissolve-se nos casos determinados por lei ou por resolução dos sócios.

**Artigo Décimo Segundo**

Em caso de dissolução da sociedade o património social poderá ser adjudicado ao sócio que melhor preço e forma de pagamento oferecer.

**Artigo Décimo Terceiro**

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável:

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dez dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

**CONTA:**

Art.º 17.º n.º 1 ... ..	75\$00
Cofre geral ... ..	8\$00
Reembolso ... ..	30\$00
Selos ... ..	75\$00
	<hr/>
	188\$00

(São cento e oitenta e oito escudos): Conferida: Registada sob o n.º 4198/92.

(209)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES:

O signatário, notário do Cartório Notarial do Região de 1.ª Classe da Praia:

**CERTIFICA**

UM — Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original.

DOIS — Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas vinte e dois a folhas vinte e quatro do livro de notas para escrituras diversas, número um barra «E».

TRÊS — Que ocupa cinco folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele ajudante, rubricadas.

Praia, oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois.

**CONTA:**

Art. 17.º, n.º 1 ... ..	75\$00
Art. 17.º, n.º 2 ... ..	—\$—
Art. 17.º, n.º 3 ... ..	—\$—
Art. 25.º, n.º 1; b) ... ..	75\$00

Soma emolumentar ... .. 150\$00

Selo do acto ... .. 15\$00  
e do papel ... .. 180\$00

Pago por verba ... .. 195\$00  
C. G. J. ... .. 15\$00  
Reembolso ... .. 110\$00

Total da conta ... .. 470\$00

(São: quatrocentos e setenta escudos).  
Registada e conferida.

Escritura da constituição da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «SERVIPNEUS, Ld.ª»:

Em 7 de Julho de 1992.

Aos sete dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e dois, no Cartório Notarial da Praia, sito nesta cidade da Praia, perante mim Jorge Rodrigues Pires, notário do mesmo Cartório, compareceu e está presente como outorgante:

Único — Sr. Manuel Olimpio Lopes, industrial, casado sob o regime de comunhão geral de bens com D. Benvinda da Conceição Andrade Lopes, natural de Portugal, residente nesta cidade da Praia, ilha de Santiago, por si e na qualidade de procurador dos senhores José Manuel Pereira Serra, casado sob o regime de comunhão geral de bens com D. Maria Dulce Pereira Valério Serra, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente na Calçada da Rinchoa, lote E7-3.º Direito, Bairro Urbanil-Rinchoa, 2735, Cacém; e José Ferreira Dias, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com D. Maria Adélia Dias Martins Ferreira Dias, natural da freguesia de Proença-a-Nova, Distrito de Castelo Branco, residente na Avenida Infante D. Henrique, lote E, 1990 Lisboa, conforme fotocópia das procurações outorgadas, ambas em cinco de Março de mil novecentos e noventa e dois.

Verifiquei a identidade do outorgante por meu conhecimento, bem como a qualidade em que intervém pelas procurações supra referidas.

E pelo outorgante foi dito: Que, pela presente escritura, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege nos termos do pacto social que se segue:

**Artigo 1.º**

(Denominação, sede, objecto e duração)

A sociedade adopta a denominação de «SERVIPNEUS, Lda.».

**Artigo 2.º**

A sociedade tem a sede na cidade da Praia e poderá abrir delegações sucursais ou filiais em qualquer outro ponto do país.



**Artigo 3.º**

A sociedade tem por objecto a importação e exportação de material auto, de viaturas e pneus, exploração de vendas de pneus, montagem e desmontagem de rodas, assistência técnica aos veículos, podendo igualmente dedicar-se a actividades afins, complementares, conexas, ou outra qualquer.

**Artigo 4.º**

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, a partir da data da presente escritura.

**Artigo 5.º**

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito em dinheiro é de cinco milhões de escudos e corresponde à soma dos quotas dos sócios que são:

Manuel Olímpio Lopes — 35%	...	...	1 750 000\$00
José Manuel Pereira Serra — 30%	...	...	1 500 000\$00
José Ferreira Dias — 35%	...	...	1 750 000\$00

Parágrafo único — A quota de cada sócio está realizada em cinquenta por cento, devendo a parte restante ser paga no prazo que a sociedade fixar.

**Artigo 6.º**

(Cessão, divisão e amortização de quotas)

A cessão de quotas é livre entre sócios: A não sócios, gratuita ou onerosa, depende do consentimento da sociedade a qual tem o direito de preferência na aquisição.

Parágrafo único. Para efeitos de exercício do direito de preferência estabelecido nesta cláusula o sócio pretenda ceder a sua quota a não sócio deverá comunicar a sua intenção à sociedade por carta registada com aviso de recepção, remetida à gerência, na qual indicar-se-ão também o preço da cessão, as condições do pagamento e o domicílio para efeitos de resposta.

**Artigo 7.º**

A divisão de quotas só é permitida entre os sócios ou a favor dos herdeiros dos mesmos, dependendo sempre do consentimento expresso da sociedade.

**Artigo 8.º**

A sociedade poderá amortizar qualquer quota que for arrestada, penhorada, arrolada ou por qualquer forma apreendida em processo judicial, fiscal ou administrativo ou ainda no caso de falecimento ou interdição do sócio titular da mesma.

**Artigo 9.º**

(Administração)

A gerência da sociedade, a sua representação em juízo ou fora dele e a administração de património social, incumbem a dois sócios designados por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro. O mandato de gerente é de dois anos:

Parágrafo Segundo: Em caso de ausência ou impedimento, cada gerente poderá substabelecer os seus poderes de gerência, incluindo os de obrigar a sociedade ao outro gerente, a outro sócio ou, com acordo do segundo gerente, à pessoa estranha à sociedade, passando-lhe a competente procuração.

Parágrafo Terceiro. A sociedade não pode ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e, no geral em quaisquer actos ou contratos estranhos ao objecto social.

Parágrafo Quarto. Para actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer dos gerentes ou na sua ausência ou impedimento, dos respectivos procuradores nos termos do parágrafo segundo.

**Artigo 10.º**

(Assembleia Geral)

Quando a lei não impuser outras formalidades, as reuniões da Assembleia Geral serão convocadas por carta registada dirigida aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

**Artigo 11.º**

(Balanço e distribuição de resultados)

Até trinta e um de Março de cada ano será aprovado o inventário e balanço dos negócios da sociedade relativos ao ano social anterior.

**Artigo 12.º**

Dos lucros líquidos apurados no balanço será deduzida uma percentagem fixada pela assembleia geral, não inferior a cinco por cento, para o fundo de reserva legal e o remanescente dividido entre os sócios, na proporção das respectivas quotas, como dividendo.

**Artigo 13.º**

(Disposição diversas)

O ano social é o civil.

**Artigo 14.º**

Em todo o omissis regem as disposições legais aplicáveis e as deliberações dos sócios validamente tomadas em assembleia geral.

Assim o outorgaram:

Foi apresentada e arquivada uma certidão passada pela Conservatória dos Registos desta Região, desta data, da qual consta não se encontrar ali matriculada firma idêntica ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro com a adoptada por esta escritura.

Fiz a leitura desta escritura em voz alta e clara ao outorgante, a quem expliquei o seu conteúdo, efeitos e alcance.

Seguem procurações. — O Notário Jorge Rodrigues Pires:

(210)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Um — Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original.

Dois — Que foi extraída neste Cartório da escritura exarada de folhas catorze, verso a folhas dezasseis do livro de notas para escrituras diversas, número um barra «E».

Três — Que ocupa cinco folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele. Ajudante, rubricadas.

Praia, oito de Julho de mil novecentos e noventa e dois. — O Notário, Jorge Rodrigues Pires.

CONTA:

Art. 17.º, n.º 1	...	...	75\$00
Art. 17.º, n.º 2	...	...	—\$—
Art. 17.º, n.º 3	...	...	—\$—
Art. 25.º, n.º 1; a)	...	...	—\$—
Art. 25.º, n.º 1; b)	...	...	75\$00
Soma emolumentar			150\$00
Selo do acto	...	...	15\$00
e do papel	...	...	180\$00
Pago por verba	...	...	195\$00
C: G: J:	...	...	15\$00
Reembolso	...	...	110\$00

Total da conta ... .. 470\$00

(São: quatrocentos e setenta escudos).  
Registada sob o n.º 5 101/92 e conferida.

Escritura da constituição da sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada Estiva Cabo Verde. SARL.

Em 2 de Julho de 1992.

Aos dois dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e dois, no Cartório Notarial da Praia, sito na Avenida Unidade Guiné-Cabo Verde, perante mim Jorge Rodrigues Pires, notário do mesmo Cartório, compareceram e estão presentes como outorgantes:

1.º) — Manuel António Vieira Monteiro, solteiro, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, ilha do Fogo, residente na Achadinha — Praia.

2.º) — Júlio Augusto Pires Almeida, solteiro, maior, natural de Santo António das Pombas — Santo Antão, residente nesta cidade da Praia.

3.º) — Carlos Albertino Barreto de Carvalho Veiga, natural da freguesia e concelho de Santa Catarina, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Maria José Lima Veiga, residente nesta cidade da Praia.

4.º) — João Baptista Lopes Ribeiro, solteiro, maior, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, residente nesta cidade da Praia.

5.º) — Agostinho António Lopes, casado sob o regime de comunhão de adquiridos com Maria de Lourdes Monteiro Barbosa Amado natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, residente nesta cidade da Praia.

6.º) — Manuel de Jesus dos Santos Cabral Rodrigues, solteiro, maior, natural de Santo Amaro — Tarrafal, residente nesta cidade da Praia.

7.º) — Tomás Silvano Barreto da Veiga, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Maria Manuela Ferreira Querido Semedo, natural da freguesia e concelho de Santa Catarina, residente nesta cidade da Praia.

8.º) — José António Vaz Mendes Brazão, casado, natural desta ilha de Santiago, residente nesta cidade da Praia, no uso «pátrio poder», em representação de sua filha menor Ken Kanazawa de Macedo Brazão, de doze anos de idade, consigo residente.

9.º) — José Luis Barros Monteiro Lopes, casado, natural desta ilha, residente nesta cidade da Praia, no uso «pátrio poder», em representação de seu filho menor Elias Ibenerik Medina Barros Monteiro Lopes, de quatro anos de idade, consigo residente.

10) — Emanuel de Jesus Varela Hopffer Barreto, solteiro, maior, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, residente nesta cidade da Praia.

E por eles foi dito. Que, presente escritura, constituem entre si uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, cujo pacto social se rege pelo estatuto que se segue:

## ESTATUTO DA SOCIEDADE DE ESTIVA DE BORDO E TERRA

### CAPÍTULO I

*Constituição, denominação, sede e objecto*

#### Artigo 1.º

É constituída nos termos deste estatuto uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada «Estiva Cabo Verde, SARL, cuja duração é por tempo indeterminado.

#### Artigo 2.º

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo por simples deliberação dos sócios, criar delegações, agências, sucursais, filiais e outras formas de representação noutros pontos do país.

#### Artigo 3.º

A sociedade tem por objecto a prestação de serviço de estiva e desestiva, fornecimento aos barcos e compra de excedentes dos mesmos.

#### Artigo 4.º

A sociedade pode participar na constituição ou associar-se por qualquer forma a outras empresas, cuja actividade seja reconhecida de interesse pela gerência após deliberação da assembleia geral,

### CAPÍTULO II

*Capital social e a sua representação*

#### Artigo 5.º

O capital social é de dez milhões de escudos caboverdianos representados por dois mil acções no valor nominal de cinco mil escudos cada, devendo ser agrupadas em títulos de cinquenta e cem acções.

#### Artigo 6.º

1. O capital social encontra-se integralmente subscrito pelos sócios e distribuído da seguinte forma:

Manuel António Vieira Monteiro...	300 acções
Júlio Augusto Pires Almeida...	175 acções
Carlos A. Barreto C. Veiga...	300 acções
João Baptista Lopes Ribeiro...	175 acções
Agostinho António Lopes...	175 acções
Manuel Jesus Santos Cabral Rodrigues...	175 acções
Tomás Silvano Barreto da Veiga...	175 acções
Ke Kanazawa de Macedo Brazão...	175 acções
Elias Ibenerik Medina Barros Monteiro Lopes...	175 acções
Emanuel de Jesus Varela Hopffer Barreto...	175 acções

2. O capital subscrito encontra-se realizado em 10%.

3. A realização do capital subscrito e não realizado, terá lugar dentro do prazo deliberado pela assembleia geral.

#### Artigo 7.º

É livre a transmissão de acções entre os sócios, mas a sua alienação a favor de estranhos depende do consentimento prévio e expresso da sociedade, a qual se reserva o direito de preferência, pagando-a pelo valor apurado no último balanço dado. Se a sociedade não exercer o direito de preferência, o mesmo cederá aos sócios, em conjunto ou isoladamente.

2. Se nem a sociedade e nem os sócios pretenderem a quota cedenda, poderá o sócio que deseja apartar-se da sociedade e cedê-la livremente.

3. O prazo para o exercício do direito de preferência não poderá ir para além de trinta dias após a comunicação feita pelo cedente.

#### Artigo 8.º

1. Se a transmissão de acções se operar por morte de accionistas, deverão os herdeiros, no período de cento e oitenta dias após o falecimento, dar conhecimento do facto à sociedade e apresentar oportunamente as acções herdadas bem como documento notarial e judicial comprovativos da sua qualidade de herdeiros.

2. No caso de falta de comunicação dos herdeiros dentro do prazo indicado no número anterior, deverá a sociedade notificar os herdeiros ou seus legítimos representantes para efeitos de averbamento.

### CAPÍTULO III

*Administração e fiscalização da sociedade*

#### Artigo 9.º

A administração da sociedade é conferida a um gerente nomeado pela assembleia geral.

2. O gerente tem os mais amplos poderes de gerência e representa a sociedade no juízo e fora dele.

3. A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente e de outro sócio. Em actos de mero expediente, basta a assinatura do gerente.

4. O gerente pode delegar os seus poderes no todo ou em parte a um dos sócios ou em pessoas estranhas a sociedade, neste caso com consentimento dos demais sócios:

5. É proibido ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos à sociedade, nomeadamente em letras de favor, abonação e fianças.

**Artigo 10.º**

A fiscalização dos negócios da sociedade incumbe à assembleia geral, sempre que esta entender conveniente poderá qualquer dos sócios solicitar uma auditoria ao sócio gerente que será feita por deliberação da assembleia geral.

**CAPÍTULO IV**

*Assembleia geral e aplicação dos resultados*

**Artigo 11.º**

1. A Assembleia-Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para aprovação dos resultados e programa de actividade apresentados pelo gerente.

2. Extraordinariamente a assembleia-geral poderá reunir quando convocada pela maioria dos sócios.

**Artigo 12.º**

Depois de deduzidas os impostos e encargos legais os resultados serão distribuídos pelos sócios proporcionalmente as suas acções na sociedade.

**CAPÍTULO V**

*Disposições finais*

**Artigo 13.º**

Se os accionistas deliberarem a dissolução da sociedade, a assembleia-geral determinará a forma de liquidação e nomeará os liquidatários, fixando-lhes as atribuições.

**Artigo 14.º**

Todas as questões emergentes deste contrato, suscitadas entre accionista e a sociedade, não prevista neste estatuto, serão de acordo com as leis em vigor.

Assim o outorgaram.

Foi apresentada e arquivo uma certidão passada pela Conservatória dos Registos da Região da Praia, datada, de vinte e seis de Maio do ano em curso, da qual consta não se encontrar ali matriculada firma idêntica ou por forma semelhante que possa induzir em erro com a adoptada por esta escritura.

Foi a presente escritura lida em voz alta e clara aos outorgantes, na presença simultânea de todos, aos quais expus o seu conteúdo, efeitos e alcance e vão assinar comigo.

*Manuel António Vieira Monteiro — Júlio Augusto Pires Almeida — Carlos Albertino Veiga — Agostinho António Lopes — Manuel de Jesus dos Santos Cabral Rodrigues — Tomás Silvino Barreto da Veiga — Ken Kanazawa de Macedo Brazão — Elias Ibenerik Medina Barros Monteiro Lopes — Emanuel de Jesus Varela Hopffer Barreto.*

O Notário, *Jorge Rodrigues Pires.*

**CERTIDÃO**

Satisfazendo ao que é solicitado por Manuel António Vieira Monteiro, solteiro, trabalhador, natural da freguesia de Nossa Senhora da Conceição, ilha do Fogo, residente nesta cidade da Praia, em requerimento a que coube o número dois de apresentação do Diário em data de hoje certifico em cumprimento do despacho exarado no mesmo que revendo os livros do registo comercial existentes nesta Conservatória não encontrei matriculada qualquer sociedade que use a denominação «ESTIVA DE CABO VERDE LDA.».

Sociedade de Estiva de Cabo Verde Limitada, ou qualquer outra de tal forma semelhante que com esta seja susceptível de se confundir.

É quanto me cumpre certificar em face do livros existentes nesta Conservatória, aos quais me reporto.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que assino e faço autenticar com o carimbo em uso nesta Conservatória.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos vinte e seis dias do mês de Maio do ano mil novecentos e noventa e dois:— O ajudante dos Registos, *Porfíria Freire.*

(211)

Notário: **JORGE RODRIGUES PIRES**

**EXTRACTO**

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que a presente fotocópia composta de duas folhas extraída da escritura de vinte e quatro de Julho de mil novecentos e noventa e dois, lavrada de folhas quarenta e oito a cinquenta, verso do livro de notas para escrituras diversas número sessenta e seis barra B, deste Cartório, foi entre Amâncio Correia e Annie Hendrika Correia Timmermans, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Apart-Hotel Holanda Ld.<sup>a</sup>, abreviadamente designada por «HOLANDA», que se rege pelos artigos seguintes:

**ESTATUTOS**

**Artigo 1.º**

(Denominação)

É constituída uma sociedade industrial por quotas de responsabilidade limitada, de interesse turístico, que adopta a denominação de Apart-Hotel Holanda, Ld.<sup>a</sup>, abreviadamente designada por «HOLANDA».

**Artigo 2.º**

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir agências ou criar delegações ou outras quaisquer formas de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

**Artigo 3.º**

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto a exploração, em regime hoteleiro, de estabelecimentos constituídos por conjunto apartamentos mobilados e independentes, instalados em edifícios próprios.

2. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto ou ainda qualquer outra que seja considerada de seu interesse pela assembleia geral.

**Artigo 4.º**

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**Artigo 5.º**

(Capital social)

1. O capital social é de quinhentos mil escudos», representado por duas quotas de igual valor, assim distribuídos:

Amâncio Correia, duzentos e cinquenta mil escudos;

Annie Hendrika Correia Timmermans, duzentos e cinquenta mil escudos.

2. De cada quota acham-se realizados oitenta por cento, devendo os restantes dar entrada na caixa social quando a assembleia geral assim o determinar.

3. A sociedade poderá aumentar o capital social por deliberação da sua assembleia geral.

Artigo 6.º

(Prestações complementares)

Os sócios poderão, em caso de necessidade, fazer suprimentos à sociedade, em condições a definir pela assembleia geral.

Artigo 7.º

(Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cedência de quotas a terceiros só poderá efectuar-se com consentimento da sociedade.

Artigo 8.º

(Administração da sociedade)

1. A Administração da sociedade, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral, incumbem a qualquer dos sócios, que desde já são nomeados gerentes, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade.

2. À gerência são conferidos amplos poderes de gestão e de representação da sociedade em juízo e fora dele, sem qualquer limitação que não seja imposta pela lei, não podendo, porém, confessar, desistir ou transigir sem autorização da assembleia geral.

Artigo 9.º

(Mandatários)

A sociedade poderá constituir mandatários especiais e procuradores para actos determinados.

Artigo 10.º

(Assembleia geral)

As assembleias gerais serão convocadas pela gerências, por carta registada com aviso de recepção ou remetidas por protocolo, com antecedência mínima de quinze dias.

Artigo 11.º

(Ano social e fiscal)

O ano social e fiscal será o civil, devendo os balanços anuais serem encerrados a trinta e um de Dezembro, e a apresentação dos mesmos ter lugar até trinta de Março do ano subsequente.

Artigo 12.º

(Fianças e abonações)

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor ou contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Artigo 13.º

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por resolução conjunta dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo 14.º

(Casos omissos)

Em todo o omissis prevalecerá o que for deliberado entre os sócios em assembleia geral e as disposições legais aplicáveis.

Artigo 15.º

(Início de actividades)

A sociedade entra imediatamente em actividade, ficando, desde já, qualquer um dos gerentes autorizados e efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição e de arranque da sociedade rumo aos objectivos preconizados.

Está conforme:

Cartório Notarial da Região de 1.ª classe da Praia, 27 de Julho de 1992.—O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 17.º 1. ... ..	75\$00
Cofre Geral de Justiça ... ..	7\$50
Taxa de reembolso ... ..	50\$00
Selos ... ..	135\$00
Arredondamento ... ..	\$50

Soma ... .. 268\$00

Importa em duzentos e sessenta e oito escudos. Reg. sob o n.º 5715/92.

(212)

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES:

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que por esta escritura de dezasseis de Julho de mil novecentos e noventa e dois, lavrada no livro de notas para escritura diversas n.º 66/B, de folhas vinte e sete verso e vinte e oito verso, deste Cartório Notarial, os sócios da sociedade Irmãos Correia, Limitada, deliberaram alterar artigo segundo do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

Artigo 2.º

O objecto da sociedade é o de importação, exportação, representações, comércio por grosso e a retalho, podendo no entanto dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial desde que os sócios acórdem e sejam permitidos por lei.

Está conforme:

Cartório Notarial da Região de 1.ª classe da Praia, aos dezasseis de Julho de mil novecentos e noventa e dois.—O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Art.º 17.º 1. ... ..	75\$00
T. R. ... ..	5\$00
C. G. J.: ... ..	8\$00
Selo ... ..	45\$00

Soma ... .. 133\$00

São: Cento e trinta e três escudos. Conferida. Lançado sob n.º 5473.

(213)

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe de S. Vicente

NOTÁRIO/SUBSTITUTO: FERNANDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA DA FONSECA

EXTRACTO

Certifico narrativamente, que por escritura de 15 de Junho de 1992, lavrada de folhas 30 verso a folhas 33 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 44/A, deste Cartório foi entre a senhoras Honorina Fialho Rocha Bri-Gham e Eva Lorena Fernandes Sena de Melo, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «PROMART, LIMITADA» com o capital social de 100 000\$ (cem mil escudos) e que rege nos termos dos artigos seguintes:

Artigo 1.º

Denominação

A sociedade adopta a denominação «PROMART — LDA.».



**Artigo 2.º**

**Sede**

A sociedade tem a sua sede em Mindelo, S. Vicente, podendo abrir sucursais e delegações em quaisquer outras partes do território nacional.

**Artigo 3.º**

**Objecto social**

A sociedade tem por objecto social, o exercício da actividade artesanal e sua comercialização no país e no estrangeiro.

**Artigo 4.º**

**Duração**

A sociedade durará por tempo indeterminado e inicia as suas actividades a partir da data da outorga da presente escritura.

**Artigo 5.º**

**Capital social**

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 100 000\$ e corresponde à soma das quotas dos sócios, cuja distribuição está feita como segue:

Honorina Fialho Rocha Brigham — 50 000\$ (cinquenta mil escudos);

Eva Lorena Fernandes Sena de Melo — 50 000\$ (cinquenta mil escudos).

**Artigo 6.º**

**Divisão e cessão de quotas**

1. É permitida a divisão e a cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes e ascendentes directos.

2. A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, qual desde já se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço.

**Artigo 7.º**

**Dissolução**

1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou por vontade unânime dos sócios, reunidos em assembleia geral para o efeito convocada e, na partilha procederão conforme acordarem e for de direito.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdição, salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade. Neste caso proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que apurar pertencer-lhes o que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

**Artigo 8.º**

**Gerência**

1. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de gerência composto por todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução.

2. O conselho de gerência poderá delegar mediante contrato, em um dos seus membros ou parte dos seus poderes, nomeando-o gerente.

**Artigo 9.º**

**Mandatários e procuradores**

1. A sociedade poderá nomear mandatários ou procura-

dores, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial vigente.

2. Os gerentes poderão, de comum acordo, delegar poderes de gestão e pessoas estranhas à sociedade, que sejam de confiança da mesma.

**Artigo 10.º**

**Documentos**

A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças, abonações, letras de favor e outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que advirem para a sociedade.

**Artigo 11.º**

**Assembleia geral**

A assembleia geral é convocada por anúncio publicados ou por cartas registadas com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência.

**Artigo 12.º**

**Deliberações**

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigido maioria qualificada.

**Artigo 13.º**

**Divergências**

Surgindo divergências entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente, as tenham submetido à apreciação da assembleia geral.

**Artigo 14.º**

**Balanço**

Os balanços serão dados anualmente e encerrados com referência a 31 de Dezembro, devendo a apresentação dos mesmos ter lugar até 31 de Março do ano subsequente, para efeitos de apreciação pela assembleia geral.

**Artigo 15.º**

**Lucros**

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidos o fundo de reserva legal, no mínimo de 10%, serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e creditados nas respectivos contas, não podendo ser levantados serão após deliberação em assembleia geral.

**Artigo 16.º**

**Fiscalização**

A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela assembleia geral.

**Artigo 17.º**

**Arbitragem**

Os litígios entre os sócios emergentes do presente pacto social, serão resolvidos por arbitragem, nos termos da lei processual civil em vigor em Cabo Verde.

**Artigo 18.º**

**Alteração do pacto social**

Qualquer alteração do pacto social deverá obedecer o estatuído no artigo 41.º da Lei das Sociedades por quotas.

## Artigo 19.º

*Ano social*

O ano social coincide com ano civil.

## Artigo 20.º

*Casos omissos*

Em todos os casos omissos prevalecerá o que for deliberado entre os sócios em assembleia geral e as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, em Mindelo, aos 30 de Junho de 1992. — O notário por substituição, *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*:

(214)

O NOTÁRIO, P/SUBSTITUIÇÃO, FERNANDA MARIA SILVA OLIVEIRA DA FONSECA

## EXTRACTO

Certifico narrativamente que, por escritura de 2 de Julho de 1992, lavrada de folhas 56 a 63 verso, do livro de notas para escrituras diversas n.º 44/A deste Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «SOMADE, S.A.R.L.», com o capital social de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos) que rege nos termos dos artigos seguintes, cujos os accionistas são:

1. Octávio Melício Pires;
2. António José Cardoso dos Santos;
3. Manuel Maria Monteiro Santos;
4. Maria do Rosário Santos da Luz;
5. Amaró Alexandre da Luz;
6. Maria da Luz Cardoso;
7. Honorina Fialho Rocha Brigham;
8. José Benjamim Rocha Nascimento;
9. Celestina Maurício Neves;
10. Maria Gregória Maurício Neves Melício Pires.

## ESTATUTOS

## CAPÍTULO I

*Constituição, denominação, sede, duração e objecto*

## Artigo 1.º

1. É constituída nos termos destes estatutos uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, cuja duração é por tempo indeterminado.

2. A sociedade adopta a denominação de «SOMADE, S.A.R.L.».

## Artigo 2.º

*(Sede e representação)*

1. A sociedade tem a sua sede no Mindelo.

2. Por deliberação do Conselho de Administração, poderá a sociedade criar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação.

## Artigo 3.º

*(Objecto social)*

1. A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolver operações de importação e reexportação de madeira;

b) Desenvolver actividades de serração, transformação de madeira e seus derivados e acessórios;

c) Promover a exportação da produção nacional de móveis;

d) Desenvolver actividades de representação comercial.

2. Por simples deliberação da assembleia geral pode a sociedade dedicar-se a outras actividades.

## CAPÍTULO II

*Capital social, acções*

## Artigo 4.º

1. O capital social é de 5 000 000\$ (cinco milhões de escudos) divididos em mil acções de cinco mil escudos cada uma.

2. O capital social encontra-se integralmente subscrito pelos accionistas nos seguintes montantes:

- 1) Manuel Maria Monteiro Santos — 250 acções no valor de 1250 contos;
- 2) Amaró Alexandre da Luz — 240 acções no valor de 1200 contos;
- 3) António José Cardoso Santos — 150 acções no valor de 750 contos;
- 4) Octávio Melício Pires — 150 acções no valor de 750 contos;
- 5) Maria Gregória M. Neves Pires — 90 acções no valor de 450 contos;
- 6) Honorina Fialho R. Brigham 50 acções no valor de 250 contos;
- 7) Maria da Luz Cardoso 50 acções no valor de 250 contos;
- 8) Maria do Rosário S. da Luz 10 acções no valor de 50 contos;
- 9) Celestina Maurício Neves 5 acções no valor de 25 contos e
- 10) José Benjamim de R. Nascimento 5 acções no valor de 25 contos.

3. O capital social encontra-se já realizado em 10% por cento.

4. A realização da parte do capital subscrito e não realizado terá lugar quando for deliberado pelo Conselho de Administração que para efeito, fixará as condições e os prazos.

## Artigo 5.º

*(Obrigações)*

1. As acções são nominativas e ao portador e inscritas num livro de registo guardado na sede social da sociedade e que pode ser consultado a qualquer momento pelos accionistas.

2. Haverá títulos de um, cinco, dez, cinquenta e cem acções podendo o Conselho de Administração emitir certificados provisório ou definitivos, representativos de qualquer número de acções.

## Artigo 6.º

*(Obrigações)*

1. A sociedade poderá emitir obrigações ou outros títulos de dívida, nos termos aprovados pela assembleia geral e como limitações impostas na lei.

2. A sociedade pode deter obrigações próprios até ao limite de 10% por cento no valor total das obrigações por ele emitidas.

## Artigo 7.º

Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções e obrigações conterão as assinaturas do presidente do Conselho de Administração e de um administrador podendo ser uma delas de chancela.

## Artigo 8.º

*(Aumento do capital social)*

1. Sob proposta do Conselho de Administração, o capital poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral.

2. Em caso de aumento do capital social o direito de subscrição das novas acções pertence preferentemente aos accionistas na proporção das acções que lhes pertencerem.

3. O Conselho de Administração fixará, antes de cada nova emissão as condições para atribuição das acções resultantes desse aumento de capital.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 9.º

Constituição e reuniões

1. A assembleia geral compõe de accionistas possuidores de uma ou mais acções que se encontrem averbadas em seu nome, e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes dissidentes ou incapazes.

2. A mesa da assembleia é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário que nas suas faltas ou impedimentos serão substituídos nos termos da lei.

3. Os accionistas podem fazer-se representar por outro accionista, isto por carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

4. A assembleia geral considera-se constituída quando estejam presentes accionistas ou seus representantes, que disponham pelo menos de metade e mais um dos votos conferidos pelo capital social.

5. As deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos votos contados salvo casos em que a lei estabeleça outra maior.

6. Cada acção dá direito a um voto.

7. As convocatórias para reuniões da assembleia geral indicarão sempre o objecto e far-se-ão por anúncios publicados no *Boletim Oficial* e por carta registada com aviso de recepção expedido com antecedência mínima de 15 dias à todos os accionistas.

8. As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas a pedido dos conselhos de administração ou fiscal ou ainda por um grupo de accionistas que representam pelo menos um terço do capital social.

Artigo 10.º

Competência

Compete a assembleia geral:

- a) Definir políticas gerais relativas à actividade de sociedade;
- b) Aprovar orçamento e os planos anuais e plurianuais da sociedade.
- c) Discutir e votar o balanço e as contas e bem assim o relatório do conselho de administração e o relatório do conselho fiscal.
- d) Eleger a mesa da assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.
- e) Aprovar os aumentos do capital social nos termos do artigo nono.
- f) Deliberar sobre quaisquer alterações do Estatuto.
- g) Fixar as remunerações dos órgãos sociais.
- h) Deliberar sobre a aplicação dos resultados.
- i) Deliberar sobre a alienação e oneração dos equipamentos e bens imóveis;
- j) Deliberar sobre o contrato de empréstimo a longo prazo, quer internos, quer externos.
- k) Aprovar a emissão de obrigações.
- l) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

Artigo 11.º

1. A administração da «Somade», incumbirá a um conselho de administração composto por três administradores, escolhidos entre os accionistas ou gestores de competência comprovada.

2. O conselho de administração designará entre os membros, o presidente e um administrador delegado.

3. O mandato do conselho de administração é por um período de três anos renováveis uma ou mais vezes.

4. Em caso de vacatura de um lugar de administrador por morte, demissão ou qualquer outra causa, os restantes podem preencher provisoriamente a vaga nomeando outro accionista.

5. Esta nomeação será submetida à ratificação da assembleia geral seguinte.

Artigo 12.º

Reunião e deliberação

1. O conselho de administração reúne-se de três em três meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por iniciativa própria ou a pedido do conselho fiscal.

2. As deliberações do conselho de administração são obrigatoriamente elaboradas actas assinadas por todos os presentes.

Artigo 13.º

Competência

1. Ao conselho de administração são conferidos todos os poderes necessários para assegurar o bom funcionamento e o correcto exercício das atribuições da sociedade, que não estejam por lei ou pelo presente estatuto cometidas à outros órgãos.

2. Compete em especial ao conselho de administração:

- a) Deliberar sobre a organização técnico-administrativa da sociedade e das normas acerca do pessoal, seu recrutamento e remuneração;
- b) Elaborar os regulamentos internos, o orçamento e os planos anuais e plurianuais da sociedade;
- c) Elaborar anualmente o relatório e as contas respeitantes ao exercício anterior;
- d) Deliberar sobre a criação de qualquer forma de representação permanente da sociedade;
- e) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- f) Executar e mandar executar todas as deliberações da assembleia geral.
- g) Constituir mandatários com os poderes que julgar convenientes.

Artigo 14.º

Competência do presidente do conselho de administração

Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e presidir as reuniões do conselho de administração;
- b) Notificar o conselho fiscal da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercício e nos demais casos em que julgue conveniente a assistência dos membros desse conselho;
- c) Exercer os poderes que o conselho de administração nele tenha delegado.

**Artigo 15.º***Competência do administrador delegado*

- a) Cumprir ou fazer cumprir as deliberações do conselho de administração;
- b) Executar ou fazer executar os programas aprovados pelo conselho de administração;
- c) Exercer acção disciplinar sobre o pessoal;
- d) Ocupar-se da gestão corrente;
- e) Exercer os poderes que o conselho de administração nele tenha delegado.

**Artigo 16.º***Vinculação da sociedade*

1. A sociedade só se obriga pela assinatura de dois administradores, sendo um deles o presidente ou quem o substituir, e não pode ser obrigada em letras de favor, fianças, abonações e, no geral em qualquer actos ou contratos estranhos ao objecto social.

2. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura do presidente ou de um dos membros do conselho de Administração.

**SECÇÃO III***Do conselho fiscal***Artigo 17.º***Constituição e funcionamento*

1. A fiscalização da administração da sociedade compete a um conselho fiscal constituído por um presidente e dois vogais.

2. Aplicam-se ao conselho fiscal as regras contidas nos números dois, três e quatro do artigo décimo segundo e dois e três do artigo décimo terceiro.

**Artigo 18.º***Reuniões*

O conselho fiscal reúne-se ordinariamente quando convocado pelo seu presidente, por iniciativa dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

**Artigo 19.º***Competência***Compete ao conselho fiscal:**

- a) Fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras da actividade da sociedade;
- b) Examinar a contabilidade da sociedade;
- c) Dar parecer sobre os planos financeiros e bem assim os orçamentos;
- d) Verificar a exactidão do balanço da demonstração de resultados, da conta de exploração e demais elementos apresentados anualmente pelo conselho de administração, bem como dar parecer sobre o relatório anual do conselho de administração;
- e) Dar parecer sobre os critérios de amortização, reintegração e reavaliação;
- f) Verificar se o património da sociedade está correctamente avaliado;

- g) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da sociedade;
- h) Prestar toda assistência e colaboração ao conselho de administração;
- i) Assistir as reuniões do conselho de administração em que se apreciarem as contas de exercício;
- j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto no interesse para a sociedade, por sua iniciativa ou mediante solicitação da assembleia geral ou conselho de administração.

**Artigo 20.º***Competência do presidente do conselho fiscal*

Compete ao presidente do conselho fiscal:

- a) Convocar as reuniões do conselho fiscal;
- b) Coordenar e orientar os trabalhos do conselho fiscal;
- c) Assegurar o expediente do conselho fiscal;

**CAPÍTULO IV****Artigo 21.º***Ano social e aplicação dos resultados*

O ano social coincide com o ano civil.

**Artigo 22.º***Aplicação dos resultados*

1. Os resultados do exercício, quando positivos, terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos cinco por cento destina-se a constituir ou reforçar o fundo de reserva legal;
- b) O remanescente será decidida pela assembleia geral na função dos objectivos da sociedade;

2. O disposto na alínea a) do número anterior deixa de se aplicar quando o fundo de reserva legal atingir vinte por cento do capital social.

**CAPÍTULO V***Disposições gerais e transitórias***Artigo 23.º***Dissolução e liquidação*

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
2. Se os accionistas deliberarem a dissolução da sociedade a assembleia geral possui os mais vastos poderes para fixar o modo de liquidação e nomear os liquidatários, ficando-lhe as atribuições.
3. Depois de deduzidos os encargos, dívidas e custos da liquidação, o activo líquido apurado será repartido, em dinheiro ou em títulos, por todos os accionistas, na proporção das suas acções.
4. Todas as questões emergentes deste contrato, suscitadas entre accionistas ou entre qualquer accionista e a sociedade, serão resolvidas por mútuo acordo ou de harmonia com a lei comercial em vigor e escolhem o foro de S. Vicente para o caso de recorrerem ao Tribunal.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, em Mindelo, aos 8 de Julho de 1992. — O Notário p/subst., *Fernanda Maria Silva Oliveira da Fonseca*.

(215)